II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1994

que prevê uma frequência reduzida dos controlos de identidade e físico aquando da admissão temporária de certos equídeos provenientes da Suécia, da Noruega e da Finlândia e revoga a Decisão 93/321/CEE

(94/699/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que, com base nas garantias apresentadas em 1993 pela Suécia, Noruega, Finlândia e Suíça relativamente às exigências comunitárias previstas pela Directiva 90/426/CEE do Conselho [3], a Comissão adoptou a Decisão 93/321/CEE, de 10 de Maio de 1993, que prevê uma frequência reduzida de controlo de identidade e físico aquando da admissão temporária de determinados equídeos registados provenientes da Suécia, da Noruega, da Finlândia e da Suíça [4], alterada pela Decisão 94/453/CE [5]; que, em conformidade com essa decisão, os Estados-membros podem reduzir a frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos aplicáveis aos cavalos registados, destinados a concursos, que beneficiem do regime de admissão temporária;

Considerando que, na sequência da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a Suécia, a Noruega e a Finlândia aplicam ao comércio de equídeos com a Comunidade Europeia as exigências sanitárias aplicáveis ao comércio intracomunitário previstas pela Directiva 90/426/CEE; que é necessário atender a essa situação;

Considerando que, à luz das informações transmitidas por certos Estados-membros, as autoridades suíças deixaram de respeitar os critérios previstos no artigo 16º da Directiva 91/496/CEE; que, efectivamente, as autoridades suíças autorizam as importações de equídeos registados de países a partir dos quais a importação na Comunidade se encontra proibida por razões de polícia sanitária;

Considerando, pois, que é conveniente deixar de prever a possibilidade de frequência reduzida de controlos relativamente aos equídeos provenientes da Suíça;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permamente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros podem reduzir a frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos aplicáveis aos cavalos registados, destinados a concursos, originários da Suécia, da Noruega e da Finlândia.

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.
(2) JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.
(3) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.
(4) JO nº L 123 de 19. 5. 1993, p. 36.
(5) JO nº L 187 de 22. 7. 1994, p. 11.

2. No caso de os Estados-membros recorrerem à possibilidade prevista no nº 1, o veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço em causa velará por que os controlos de identidade e físico sejam efectuados regularmente por amostragem.

3. O disposto no nº 1 só é aplicável aos cavalos que participem em concursos que se realizem no Estado-membro em que são introduzidos.

4. As autoridades dos Estados-membros velarão por que, nos dez dias seguintes à sua admissão, os cavalos que beneficiem do regime previsto no nº 1 deixem o território do Estado-membro em causa pelo posto de inspecção fronteiriço através do qual tenham sido introduzidos.

Artigo 2º

Os Estados-membros que recorram à possibilidade prevista no nº 1 do artigo 1º informarão desse facto a Comissão e os outros Estados-membros.

Artigo 3º

Fica revogada a Decisão 93/321/CEE.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão